



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n.: **862735**

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Seritinga

Consulente: Denys Arantes Carvalho, Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 18/04/12

Decisão unânime

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES PRÓXIMOS DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8666/93 – POSSIBILIDADE EM TESE – DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1) Responde-se ao questionamento do consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames.

2) Precedentes sobre o questionamento apresentado: Consultas n. 646988 (15/12/2001), 448548 (08/10/1997), 162259 (15/05/1994) e 113730 (30/09/1993).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 00679144/2011, em 06/12/2011, formulada pelo Prefeito de Seritinga, Denys Arantes Carvalho, na qual indaga, conforme fl. 01/02:

1. Em havendo procedimento licitatório para contratação de prestadores de serviços e/ou empresa para determinado tipo de obras públicas, e, durante o certame o vencedor do concurso, por coincidência, seja uma pessoa ou sócio da empresa que seja parente em linha reta ou colateral e por afinidade até o terceiro grau do Chefe do Poder Executivo, encontra-se impedido de assinar o contrato?
2. Ou pelo fato de estar sendo selecionado o profissional e/ou a empresa por procedimento licitatório, diverso da Carta Convite, encontra-se legal a contratação por estar sendo o certame por concorrência pública ou pregão presencial com ampla divulgação em jornal de circulação regional? (sic)

Nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução 12/08, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, a presente consulta foi remetida à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que, após o cadastro e levantamento do histórico de deliberações sobre a questão suscitada, produziu o relatório técnico de fl. 09/12.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O consulente, Denys Arantes Carvalho, Prefeito do Município de Seritinga – MG é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do art. 210, I, do Regimento Interno, seu questionamento é apresentado em tese e a matéria insere-se na competência desta Casa.

Presentes os pressupostos, voto pela admissão da consulta.

Mérito

O consulente questiona, em síntese, se é possível contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do Prefeito Municipal, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau.

Sobre o questionamento apresentado – em que pese este Plenário já ter se pronunciado nas Consultas de n.ºs. 646988 (15/12/2001), 448548 (08/10/1997), 162259 (15/05/1994) e 113730 (30/09/1993), de que não há óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei n. 8.666/93 –, entendo que as vedações expressas no art. 9º da Lei n. 8.666/93 retratam uma derivação dos princípios da moralidade pública, isonomia e impessoalidade.

Ressalto que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.

Quanto ao impedimento do direito de participar da licitação, Marçal Justen Filho¹ afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.

Nesse ponto, o inciso III do citado art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, veda expressamente a participação de agentes públicos em licitação, e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, como o órgão ou a entidade.

Referindo-se a essa proibição o Exmo. Conselheiro Elmo Braz concluiu, na supracitada Consulta n. 646988, que:

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III, reza:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

.....

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifos no original.)

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163.

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Por oportuno, **deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios.** Alcança também a aquisição de bens por parte da municipalidade de único estabelecimento existente no município do qual seja proprietário o Prefeito, visto que ele representa diretamente a municipalidade nas contratações e autoriza as licitações.

Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Como ensina Marçal Justen Filho, "*a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.*"

Por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 57, inciso II, da Constituição Estadual, também é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada. (grifos nossos).

Cumprir-se destacar que o entendimento mais recente e predominante do Tribunal de Contas da União tem se revestido de maior rigor no que tange a entabulação de negócio jurídico com empresa pertencente a algum parente do Chefe do Executivo, por malferir os princípios da moralidade e da impessoalidade. É o que se pode constatar no que foi decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão n. 607/2011-Plenário, relator Ministro Substituto André Luís Carvalho, Sessão de 16.03.2011, em apreciação de Representação articulada pela Câmara do Município de Marataízes -ES, sendo destacado, desse decisório, o seguinte trecho:

(...) a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Admitir-se, em tese, que inexistente na Lei 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público, a meu ver, ampla liberdade nas contratações.

Nas hipóteses em que parentes próximos de servidores e dirigentes de entes públicos acorrem às licitações, não se pode negar, mostra-se mais fragilizado o dever de zelo pela integridade dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, pelo que, não obstante seja dever de todo administrador demonstrar, na licitação, que promoveu a maior competitividade possível, nesses casos, entendo, deve haver mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura.

Mesmo porque violar princípios revela-se mais grave que desconsiderar dispositivo de qualquer norma legal. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello² para quem "violado um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos."

Nessa mesma linha de intelecção é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho³, que, citando Marçal Justen Filho, verbera que:

² MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 17ª ed., Editora Malheiros: 2004, p. 842.

³ CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24ª ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011, p. 225.

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Embora a realização de negócios jurídicos com parentes de gestor seja possível, vale lembrar que quanto maior for o número de participantes nos processos licitatórios, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Maior será, portanto, a competitividade e, conseqüentemente, maior será a garantia de que se atingirá com o cumprimento dos objetivos da contratação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Cidadã.

Assim, apesar da ausência de vedação expressa na Lei n. 8.666/93 da participação, em licitação, de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao gestor público promotor do certame, observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais, uma vez que, como ensina Marçal Justen Filho⁴:

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Tecidas essas considerações, na hipótese colocada na consulta de contratação em licitação de parentes ou empresas de parentes de autoridades ou servidores municipais, reitere-se, diante do elevado potencial de mácula aos princípios administrativos já citados, o que demanda maior interesse e acompanhamento da imprensa, da sociedade e dos órgãos oficiais de controle, penso que seja recomendável aos gestores que promovam a demonstração cuidadosa e consistente, por meio de documentos e fundamentos técnicos, de que conferiram ao certame a maior competitividade possível.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respondo o questionamento do Consultante no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entendo que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames.

Nesses termos, é o meu parecer.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 18/04/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo nº 862735, referente à Consulta formulada por Denys Arantes Carvalho, Prefeito de Seritinga.

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

⁴ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Preliminar

O consulente, Denys Arantes de Carvalho, Prefeito do Município de Seritinga – MG é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do art. 210, I, do Regimento Interno, seu questionamento é apresentado em tese e a matéria insere-se na competência desta Casa.

Presentes os pressupostos, voto pela admissão da consulta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY Á VILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O consulente questiona, em síntese, se é possível contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do Prefeito Municipal, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau.

Sobre o questionamento apresentado – em que pese este Plenário já ter se pronunciado nas Consultas de nºs. 646988 (15/12/2001), 448548 (08/10/1997), 162259 (15/05/1994) e 113730 (30/09/1993), de que não há óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei n. 8.666/93 –, entendo que as

vedações expressas no art. 9º da Lei n. 8.666/93 retratam uma derivação dos princípios da moralidade pública, isonomia e impessoalidade.

Ressalto que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.

Quanto ao impedimento do direito de participar da licitação, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.

Nesse ponto, o inciso III do citado art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, veda expressamente a participação de agentes públicos em licitação, e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade.

Referindo-se a essa proibição o Exmo. Conselheiro Elmo Braz concluiu, na supracitada Consulta n. 646988, que:

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III, reza:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

.....

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifos no original.)

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Por oportuno, **deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios.** Alcança também a aquisição de bens por parte da municipalidade de único estabelecimento existente no município do qual seja proprietário o Prefeito, visto que ele representa diretamente a municipalidade nas contratações e autoriza as licitações.

Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Como ensina Marçal Justen Filho, "**a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.**"

Por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 57, inciso II, da Constituição Estadual, também é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada. (grifos nossos).

⁵ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163.

Cumprir-se destacar que o entendimento mais recente e predominante do Tribunal de Contas da União tem se revestido de maior rigor no que tange a entabulação de negócio jurídico com empresa pertencente a algum parente do Chefe do Executivo, por malferir os princípios da moralidade e da impessoalidade. É o que se pode constatar no que foi decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão n. 607/2011-Plenário, relator Ministro Substituto André Luís Carvalho, Sessão de 16.03.2011, em apreciação de Representação articulada pela Câmara do Município de Marataízes-ES, sendo destacado, desse decisório, o seguinte trecho:

(...) a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Admitir-se, em tese, que inexistente na Lei 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público, a meu ver, ampla liberdade nas contratações.

Nas hipóteses em que parentes próximos de servidores e dirigentes de entes públicos acorrem às licitações, não se pode negar, mostra-se mais fragilizado o dever de zelo pela integridade dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, pelo que, não obstante seja dever de todo administrador demonstrar, na licitação, que promoveu a maior competitividade possível, nesses casos, entendo, deve haver mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura.

Mesmo porque violar princípios revela-se mais grave que desconsiderar dispositivo de qualquer norma legal. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”

Nessa mesma linha de intelecção é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho⁷, que, citando Marçal Justen Filho, verbera que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Embora a realização de negócios jurídicos com parentes de gestor seja possível, vale lembrar que quanto maior for o número de participantes nos processos licitatórios, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Maior será, portanto, a competitividade e, conseqüentemente, maior será a garantia de que se atingirá com o cumprimento dos objetivos da contratação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Cidadã.

Assim, apesar da ausência de vedação expressa na Lei n. 8.666/93 da participação, em licitação, de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao gestor público promotor do certame, observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais, uma vez que, como ensina Marçal Justen Filho⁸:

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador. Por igual, estão

⁶ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 17ª ed., Editora Malheiros: 2004, p. 842.

⁷ CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24ª ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011, p. 225.

⁸ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76.



proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Tecidas essas considerações, na hipótese colocada na consulta de contratação em licitação de parentes ou empresas de parentes de autoridades ou servidores municipais, reitere-se, diante do elevado potencial de mácula aos princípios administrativos já citados, o que demanda maior interesse e acompanhamento da imprensa, da sociedade e dos órgãos oficiais de controle, penso que seja recomendável aos gestores que promovam a demonstração cuidadosa e consistente, por meio de documentos e fundamentos técnicos, de que conferiram ao certame a maior competitividade possível.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respondo o questionamento do Consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entendo que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames.

Nesses termos, é o meu parecer.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY Á VILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.